



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 489-15.2012.6.19.0055 – CLASSE 32 – MARICÁ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Coligação A Mudança Não Pode Parar
Advogado: Daniane Mângia Furtado
Embargado: Marcelo Jandre Delaroli
Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros
Embargado: Uilton Afonso Viana
Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão, contradição ou dúvida quanto à incidência do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 na espécie nem sobre a possibilidade de apurar a referida causa de inelegibilidade em processo de registro de candidatura, pois tais questões não foram aduzidas no agravo regimental e, por essa razão, não foram objeto do acórdão embargado.

2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos de declaração é a existente entre os fundamentos do acórdão embargado e as suas conclusões, e não entre aqueles e as teses do embargante.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, a Coligação A Mudança Não Pode Parar opôs embargos de declaração (fls. 779-785) ao acórdão desta Corte (fls. 757-773) que negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão de fls. 661-675 por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Marcelo Jandre Delaroli e Uilton Afonso Viana para reformar, em parte, o acórdão regional e afastar a sanção de inelegibilidade a eles imposta.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 757):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões dos embargos, a Coligação A Mudança Não Pode Parar sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão embargado foi contraditório ao afastar a sanção de inelegibilidade imposta à embargada, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade é consequência da condenação, e não penalidade que deve ser imposta;
- b) conquanto no caso vertente se discuta a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não deve ser excluída a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, do mesmo diploma legal, sobretudo quando estão presentes os requisitos para a sua incidência;
- c) o acórdão embargado não esclareceu se os efeitos da condenação da embargante poderão ser apurados em futuro

registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90;

d) os fatos registrados pelo Tribunal de origem são suficientes para se concluir pela responsabilidade dos embargados no uso indevido dos meios de comunicação;

e) caso os embargados tivessem sido eleitos no pleito de 2012, estariam eles cassados, impedidos de exercer o mandato e inelegíveis, o que é uma contradição, pois os mesmos fatos podem gerar consequências distintas em razão do resultado obtido nas urnas.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições, as omissões e as dúvidas apontadas. Caso os embargos de declaração sejam acolhidos por meio de acórdão cujas conclusões sejam contraditórias em relação ao acórdão embargado, requer seja atribuída aos embargos eficácia modificativa.

Nas contrarrazões, Marcelo Jandre Delaroli e Uilton Afonso Viana (fls. 805-811), alegam, em síntese, que:

a) a pretensão da embargante é a rediscussão de matéria já decidida;

b) não há possibilidade de alterar a decisão regional, porque não foi preenchida nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral;

c) o precedente citado pela embargante não é aplicável ao caso dos autos, pois diz respeito a hipóteses em que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas por meio de ações autônomas, como a ação de impugnação de registro de candidatura;

d) é descabida futura apuração de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, porquanto o acórdão embargado excluiu a possibilidade de inelegibilidade,



por entender que eles são meros beneficiários do uso indevido dos meios de comunicação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 19.11.2014, quarta-feira, conforme certidão à fl. 775, e os embargos de declaração foram opostos em 24.11.2014, segunda-feira (fl. 779), por advogado habilitado nos autos (procuração e substabelecimento às fls. 21 e 786).

A embargante alega que o acórdão embargado foi contraditório ao afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Marcelo Jandre Delaroli e Uilton Afonso Viana, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a inelegibilidade é consequência da condenação, e não penalidade.

Defende, assim, que, embora se discuta, no caso dos autos, a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, não deve ser excluída a descrita no art. 1º, I, *d*, do mesmo diploma legal, sobretudo quando estão presentes os requisitos para a sua incidência.

A embargante aponta, ainda, a existência de dúvida no acórdão embargado, argumentando que esta Corte não teria esclarecido se os efeitos da condenação da embargante poderão ser apurados em futuro registro de candidatura, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

Entretanto, tais questões relativas à incidência do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 na espécie e à possibilidade de apuração da referida causa de inelegibilidade em processo de registro de candidatura não foram objeto de julgamento por esta Corte, pois não foram elas aduzidas no agravo regimental. Desse modo, não há omissão, dúvida ou contradição quanto ao ponto.



Conforme a jurisprudência deste Tribunal, “*é incabível a inovação de teses recursais em sede de embargos de declaração. Precedentes*” (ED-AgR-AI nº 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2014).

Ressalte-se, ainda, que: “*Somente se pode falar logicamente em omissão, quando o Tribunal tem que se debruçar sobre determinada matéria, mas, ainda assim, queda silente. Se o Tribunal Superior Eleitoral não foi provocado a se manifestar sobre determinado tema, não pode ser adjetivado de omissor, o que gera o não-conhecimento dos embargos declaratórios*” (ED-AgR-REspe nº 319-42, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 6.3.2009). Na mesma linha: “*Não há violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, se o tema somente foi suscitado em sede de embargos de declaração*” (AgR-REspe nº 360-49, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2010).

Além disso, a embargante sustenta que o acórdão embargado foi contraditório e omissor, pois os fatos registrados pelo Tribunal de origem são suficientes para se concluir pela responsabilidade dos embargados quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, não sendo necessário o reexame de provas por esta Corte.

Todavia, não há omissão nem contradição quanto a tal matéria, pois ficou consignado que os embargados não foram responsáveis pelo ato ilícito, mas, sim, os seus beneficiários. Assentou-se, ainda, ser irrelevante, para a incidência da inelegibilidade, se eles tinham ou não conhecimento da conduta. Destaco o seguinte trecho do acórdão embargado em relação à questão (fls. 762-772):

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 665-675):

É de se salientar que a decisão regional condenou Fernando Ricardo Nunes Vieira Ferreira, diretor do jornal Maricá em Foco, e os ora recorrentes, Marcelo Jandre Delaroli e Uilton Afonso Viana, candidatos aos cargos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, os quais, segundo se extrai do acórdão regional, não foram autores, mas, sim, beneficiários das condutas ilícitas.

A esse respeito, a Corte Regional assim assentou (fl. 538):



[...]

*Desta forma, além do uso indevido dos meios de comunicação social, vislumbro na espécie o abuso de poder econômico, uma vez que a utilização de um jornal como instrumento de campanha revela um uso vultoso de recursos patrimoniais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos **candidatos beneficiados** pela publicação. [grifo nosso]*

Por todo exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Coligação A MUDANÇA NÃO PODE PARAR, reformando a sentença de piso, para condenar os recorridos MARCELO JANDRE DELAROLI, UILTON AFONSO VIANA e FERNANDO RICARDO NUNES VIEIRA FERREIRA à pena de inelegibilidade por 8 anos, subsequentes à eleição na qual se verificou as condutas proibidas, por violação ao comando disposto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

[...]

Neste ponto, procedem as alegações dos recorrentes, pois é certo que a decretação de inelegibilidade não pode atingir aqueles que não praticaram os atos tidos como abusivos.

Nesse sentido, cito precedentes:

ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – GASTOS ELEITORAIS – APURAÇÃO – ARTIGO 30-A – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER – JULGAMENTO EXTRA PETITA – DECADÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – SAQUES EM ESPÉCIE – POTENCIALIDADE – GRAVIDADE – RESPONSABILIDADE – APROVAÇÃO DE CONTAS – IRRELEVÂNCIA – AUTOR DO ABUSO – CANDIDATO BENEFICIÁRIO – RESPONSABILIDADE – SANÇÃO – REEXAME DE PROVA

[...]

*9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. **Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.***

[...]

Recursos especiais desprovidos.

(REspe nº 13068, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.9.2013, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPessoal. EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER

POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AJE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. É o quanto basta para a configuração do abuso de poder político com a cassação de seu registro de candidatura, tal como previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

4. Conforme jurisprudência do e. TSE, o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 26.9.2008).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ED-REspe nº 37250, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 3.8.2010, grifo nosso.)

De fato, há a necessidade de se fazer a distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

No caso, os recorrentes foram apenas beneficiários da conduta, uma vez que, a partir das premissas constantes do acórdão regional, não se evidenciou que tenham contribuído para sua realização.

Assim, deve ser afastada a sanção de inelegibilidade que lhes foi imposta.

A agravante alega que a conclusão do Tribunal de origem, de que os agravados, além de se beneficiarem das condutas abusivas, tinham pleno conhecimento do conteúdo das publicações do Jornal Maricá em Foco e de sua utilização como braço da campanha, não pode ser alterada em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Entretanto, na decisão agravada, não se procedeu ao reexame do acervo fático-probatório no que diz respeito à caracterização do prévio conhecimento dos candidatos sobre os excessos cometidos pelo jornal. Ao contrário, neste ponto, foi afirmada a incidência dos referidos verbetes, consignando-se, em seguida, que a matéria, na verdade é irrelevante para o deslinde da causa, pois, na linha da jurisprudência deste Tribunal, é inócuo indagar sobre o conhecimento do beneficiário sobre o fato praticado por terceiro, bastando verificar que o benefício ocorreu.

A agravante argumenta ainda que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, em sede de ação de investigação judicial eleitoral,

para que seja imposta a sanção de inelegibilidade, não é necessário que seja atribuída ao réu uma conduta ilícita, sendo suficiente o mero benefício eleitoral auferido com o ato abusivo ou a demonstração da provável influência no resultado do pleito.

A insurgência da recorrente não merece prosperar, pois o inciso XIV do art. 22 da Lei nº 64/90 não autoriza a aplicação da sanção de inelegibilidade ao candidato beneficiado, in verbis:

Art. 22. [...]

XVI – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitores, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos a hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso de autoridade ou do meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (Grifo nosso.)

De acordo com o texto legal a inelegibilidade é declarada em relação àqueles que “hajam contribuído para a prática do ato”, ao passo que o beneficiário sofre as consequências relativas à cassação do registro ou do diploma quando é diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, ou pelo desvio ou abuso de autoridade ou dos meios de comunicação.

Assim, conforme afirmei na decisão agravada, a sanção de inelegibilidade não pode atingir aqueles que não praticaram os atos tidos como abusivos. Nesse sentido: REspe nº 130-68, de minha relatoria, DJE de 4.9.2013; ED-REspe nº 37250, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE de 3.8.2010.

A embargante também defende a existência de contradição no acórdão embargado, sustentando que, caso os embargados tivessem sido eleitos no pleito de 2012, estariam eles cassados, impedidos de exercer o mandato e inelegíveis. Argumenta, assim, que os mesmos fatos podem gerar consequências distintas em razão do resultado obtido nas urnas.

A contradição apontada, contudo, não diz respeito aos fundamentos do julgado e às suas conclusões, não sendo apta, portanto, a ensejar o cabimento dos embargos de declaração. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou: *“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e*



as teses recursais' (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJE 24.8.2011)" (ED-AgR-AI nº 103-01, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 3.8.2012).

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela Coligação A Mudança Não Pode Parar.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 489-15.2012.6.19.0055/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Coligação A Mudança Não Pode Parar (Advogado: Daniane Mângia Furtado). Embargado: Marcelo Jandre Delaroli (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros). Embargado: Uilton Afonso Viana (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.